

Paixões amargas: retórica, psicanálise e conflitos judiciais

FERREIRA, Luiz Antonio.
GOMES, Acir de Matos.

Introdução

Homens que somos, vemo-nos sempre na iminência de tomar decisões para dar rumos ao nosso existir em sociedade. Não raro, oscilamos entre a escolha de um procedimento estritamente racional, sensato, e outro, muito impulsivo, interno e apaixonado que nos encaminha para gestos que marcam menos ou mais profundamente o nosso existir. Nossas decisões, tênues ou vigorosas, tatuam em nós nuances de nosso caráter. Se a razão nos convence de que há um melhor caminho decisório (*logos*), as paixões (*pathos*), como nos ensina a Retórica, têm uma força persuasiva que, às vezes, pode nos levar a cometer desatinos que atravessam os limites do bom senso.

Razão e emoção, então, se digladiam em nós, e nosso agir encontra-se imerso em discursos sociais que tentam se conformar ao bem viver em paz com os outros e com nosso interior. Julgamos e constantemente somos julgados por nossos atos e, ao longo dos anos vividos, sempre e cada vez mais, entendemos que há, em nós, um espaço do pensar e um espaço do sentir. Nesse espaço se produzem os discursos sociais que insistem em promover uma divisão estanque entre um demonstrar científico friamente racional e um revelar menos rígido e mais próximo das modalidades do desejo. O auditório, quer sejamos nós mesmos os ouvintes de nosso interior ou um outro, externo a nós, assume papel de protagonista quando se vê envolvido em conflitos humanos que solicitam assumir pontos de vista e a sustentá-los para encerrar uma questão que não se submete a esquemas linguageiros ou formais característicos da argumentação, embora assim pareça ser no final.

Argumentar para viver é, então, uma necessidade indiscutível, uma vez que não estamos sozinhos no mundo. Como oradores, é sempre possível valeremo-nos de um conjunto de diversas técnicas argumentativas encadeadas, criteriosamente, para fazer sobressair um raciocínio que se revele plausível e capaz de provocar a adesão do auditório a uma causa. Vale ressaltar, porém, que todo esforço técnico para bem argumentar não se desvincula das condições psíquicas e sociais em que se encontra o auditório: há um contato necessariamente intelectual, indutivo ou dedutivo, mas, muitas vezes, insuficiente para mover o outro a favor de uma causa pretendida. Quando a racionalidade argumentativa está em jogo, estão também em ebulição as emoções que funcionam, tanto no orador quanto no auditório, como pilares no processo persuasivo e decisório. Desse modo, razão e emoção são inseparáveis quando se evocam raciocínios para a tomada de uma decisão que envolva o agir social do outro.

O presente capítulo salienta algumas das principais formas emotivas que pontuam os discursos no tribunal do júri para demonstrar a complementariedade possível entre Retórica, Direito e Psicanálise. Refletiremos, aqui, sobre três casos de matricídio e parricídio, considerados crimes hediondos, mas que, como procuraremos demonstrar, são suscetíveis de uma hermenêutica ampla que leva em conta processos conscientes e inconscientes quando o dolo é colocado como uma questão de direito, porém, sobretudo, retórica e psicanalítica, que violenta a doxa e constringe a sociedade ao desequilibrar o que entendemos por conduta adequada e regulação social aceitável: o que leva alguém a assassinar seus próprios pais?

Para muito além de uma sentença que condena ou absolve um criminoso, o entendimento de amplos e diversificados motivos contextuais e discursivos que conduziram à conclusão decisória é fundamental para a constituição histórica de uma memória de crimes, não apenas para regular condutas sociais e promover justiça, mas, sim e principalmente, para, na singularidade de cada caso, desvendar os escaninhos do humano e promover uma justiça que não se satisfaça apenas com a mais acertada resolução legal. Casos de assassinato de pais e mães sempre trazem para o tribunal, além da comoção esperada, um emaranhado polêmico e nem sempre claro dos conceitos de responsabilidade e lucidez dos réus. Bons advogados muito colaboram com uma atuação retórica, que envolve construção criteriosa do discurso e conhecimento das leis, para que a demonstração, por meio de provas intrínsecas ou extrínsecas, justifique um agir humano a partir do jogo natural de racionalidade e emotividade que empregam seu fazer.

Como legalmente não se condena um crime, mas o autor desse crime, muitas vezes, para solver um caso factual e passível de

condenação, defensores, acusadores e acusados enveredam o ato retórico pela escolha de premissas argumentativas que podem indicar uma diferença estrutural de objetos que faz com que a discussão de um não seja a discussão primordial do outro, como explicaremos a seguir.

Retórica, Direito e Psicanálise: interfaces

Retórica, Psicanálise e Direito são conceitos que podem parecer muito distantes¹ uns dos outros. Na verdade, são. Há, porém, e de modo amplo nos fundamentos das três disciplinas, um elo comum: o uso da linguagem como ferramenta indispensável para a exploração de questões tanto racionais quanto passionais. Ligam-se, pois, e sobretudo, ao conflito humano. No cerne dos objetivos que envolvem essas três disciplinas, encontra-se a persuasão para o Direito e para a Retórica, mas não para a Psicanálise. Razão e emoção, como afirmamos na introdução, são também elementos inseparáveis no exercício oratório de qualquer uma dessas atividades humanas que, pelo discurso, procuram resolver conflitos.

1 Estabelecer relações é sempre possível, embora, como afirma, Rodrigo da Cunha Pereira, “não é muito simples fazer a interlocução Direito e Psicanálise, principalmente porque temos de rever conceitos muito estáveis no campo do Direito. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A sexualidade vista pelos Tribunais. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 51-52). Com igual opinião, Alexandre Morais da Rosa assevera que: “a compatibilização teórica de institutos jurídicos com a psicanálise não pode ser feita de maneira simplista, precisando de contornos próprios e um tanto quase dificultosos. Numa segunda dimensão, deve-se considerar que o Direito não é afeto a esse diálogo, pretendendo o domínio total pela racionalidade consciente”. (MORAIS DA ROSA, Alexandre. Decisão Penal: bricolagem de significantes. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p.01)

Na Retórica e no Direito, o uso da palavra pretende, primordialmente, entender o fenômeno humano, que se manifesta no discurso, e sua ligação com os processos mentais conscientes revelados por meio dos atos retóricos. O discurso psicanalítico, por sua vez, empenha-se em desvendar os processos mentais inconscientes, mas não pode prescindir de um discurso primeiro, oriundo do indivíduo submetido à análise, a qual faz aflorar conflitos e paixões recônditas que caracterizam a pulsão. Tanto na Retórica quanto no Direito, a escolha das palavras certas para transmitir uma mensagem, racional ou emocional, é fundamental para mover sensibilidades e estabelecer acordos com o auditório em busca de reações favoráveis às teses que lhes forem apresentadas.

O Direito, por natureza, requer argumentação sólida e comprovável para se constituir. O discurso psicanalítico, por outro lado, é revestido por observação rigorosa do interior do homem e de suas pulsões recônditas que podem levá-lo ao dolo. Por isso, requer demonstração. Praticar Retórica, Direito e Psicanálise, porém, não é um exercício fácil quando o objetivo é julgar os atos de sujeitos semelhantes e, sobretudo, quando a atitude tomada na decisão implica tocar o sustentáculo e o fundamento das decisões judiciais, em especial na seara penal: a liberdade do indivíduo.

Há casos de julgamento em que a polêmica pública não se constrói sob um modelo rígido, clássico, nem a constatação do que é verdadeiro consegue ser extraída a partir de critérios puramente racionais e fáticos. De um lado, há alguém que praticou o dolo, do outro lado, há os julgadores, todos seres humanos, e, como afirma Lebre Cruz,² a natureza biopsicológica humana é um fator incisivo na tomada das decisões judiciais. Para o autor, assim como para muitos outros, a concepção de neutralidade do julgador se

2 Cruz, Marcelo Lebre. O processo psicanalítico de transferência e a decisão judicial: a teoria dos quatro discursos enquanto barreira garantista. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. 2007.

encontra fragilizada, pois a existência inequívoca de fatores subjetivos permeia os impulsos inconscientes daqueles que tomarão a decisão em uma causa jurídica, e a sentença, então, aparentemente revestida de racionalidade exigida, pode, sim, ser calcada em aspectos subjetivos que, em alguns casos, se apresentam apenas disfarçados sob uma racionalidade aparente e legal. Por isso, Retórica, discurso jurídico e discurso psicanalítico, numa confluência necessária, podem se unir para negociar as distâncias normativas em busca da razoabilidade.

Como afirmam Avelar e Souza (2021), a análise sobre dolo e culpa é intrínseca ao julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que está presente na previsão constitucional de competência e pode também ser examinada pelo Conselho de Sentença, “por conta das circunstâncias apontadas na denúncia e admitidas na decisão de pronúncia, bem como as teses defensivas desclassificadoras”.³ A verdade, porém, é construída no discurso e possui múltiplas facetas. Há, no julgamento, uma tensividade retórica, muito característica da dinâmica da comunicação social, em que sempre pode haver discordâncias relativas a conflitos de conceitos, choques semânticos, diferentes visões de mundo, diferenças ideológicas, crenças antagônicas que, por mais que se tente esconder ou mostrar durante o ato retórico, sempre lá estão para amplificar o sentir em detrimento do raciocinar. Para a retórica, reiteramos, os processos de acordos, como ocorre no julgamento, podem ocupar espaços objetivos e subjetivos, conscientes ou inconscientes nem sempre explicáveis sob uma perspectiva estritamente racional.

Os efeitos de sentido no Direito exigem garantia por meio das provas (fontes de direito e narrativa fática), mas nem sempre necessariamente encontrados nos recursos da lógica formal. O

3 Avelar, Daniel Ribeiro Surdi de; Souza, André Peixoto de. *Categorias do dolo à luz da psicanálise*. 2021. Disponível em: ConJur - Categorias do dolo à luz da psicanálise.

auxílio da Psicanálise pode, então, ser muito útil, pois, alarga-se na análise que se sobrepõe à consciência e à vontade para observar um homem que é julgado, a partir do inconsciente, do desejo e dos elementos mentais desprovidos de representação que pedem atuação. Na medida em que há um contexto mental no qual não se conseguiu representação dentre desse âmbito, o sujeito atua ou enlouquece. Nesse sentido, como sugerem Avelar e Souza⁴ (2021) “a psicanálise pode contribuir com um repensar a teoria do crime, num exemplo, para os requisitos formativos do dolo em âmbito penal.” A Retórica pratica a palavra, considerada como força, para, nas trocas verbais, exercer, o poder de conclamar a razão (*logos*), o plausível, o razoável para fazer crer e, depois, fazer-fazer. O discurso jurídico, que se volta para o passado, vale-se da retórica para explorar o falar como meio para mobilizar recursos verbais num conjunto organizado que deve também culminar no fazer-fazer (condenar, absolver). A psicanálise, ao enveredar pelos caminhos do inconsciente, ajuda a revelar o porquê do fazer como se fez e justifica mais claramente o porquê de uma tomada de decisão no tribunal do júri e nos atos praticados pelo réu.

É claro que o cuidado com a elaboração discursiva e os meios de convencimento e persuasão no discurso jurídico são relacionados com a regulamentação das normas jurídicas, processuais ou materiais que delineiam o discurso decisório e encaminham para a submissão a critérios éticos, patéticos e de razoabilidade do julgar. O discurso jurídico está imerso em um processo decisório que resulta em encontrar a adequada conformação de uma decisão justa a um lugar social e a um quadro institucional e legalmente aceito por todos os envolvidos.

4 Avelar, Daniel Ribeiro Surdi de; Souza, André Peixoto de. Categorias do dolo à luz da psicanálise. 2021. Disponível em: ConJur - Categorias do dolo à luz da psicanálise.

Tanto para a Retórica quanto para o Direito, o conceito de retórica, promulgado por Meyer (2009, p.21), é muito esclarecedor para nossos propósitos: “retórica é a negociação da distância entre os indivíduos a respeito de uma questão dada.”⁵ O dolo é sempre uma questão problematológica, com várias arestas possíveis de serem analisadas e, por isso, aumenta as distâncias conceituais e cria um espaço interrogativo amplo quando o desejo é condenar alguém ou absolvê-lo por um crime que certamente cometeu. Quando a questão permite resolução a partir do que pode ser captado no exterior do homem, Retórica e Direito se conformam plenamente. Quando, porém, não se consegue aflorar o que há de mais profundo em nós e no remoer de nossas paixões visíveis, a Psicanálise pode, sim, ser de exponencial auxílio, como bem justificam Avelar e Souza (2021) ao afirmar que a análise psicanalítica procura, no inconsciente, as lacunas, rachaduras e claudicâncias da fala quando o inconsciente se estrutura como linguagem e formações (sonho, chiste, ato falho, sintoma), “naquilo que manca, que tropeça, que claudica, uma outra coisa quer realizar” (Avelar e Souza, 2021): o desejo do inconsciente. Nesse aspecto, continuam os autores, na desmontagem dos critérios intelectuais do dolo no âmbito do Direito Penal, que trazem o conhecimento do fato e sobretudo de sua conduta tipificada e punível, ressalta-se a consciência e o saber de um crime. No campo psicanalítico, porém, o saber “já estava lá, a consciência já era inconsciente e tropeçou no fato dito criminoso” (Avelar e Souza 2021), pois, pelos princípios psicanalíticos, a consciência é mera irrupção do inconsciente, filtrado, moderado e controlado ou não pelo supereu.

Nessa direção analítica, o discurso psicanalítico pode contribuir, pela análise do inconsciente de um réu, para encontrar os meios de discernimento sobre os porquês de atitudes consideradas

5 Meyer, Michel, *Principia rhetorica: uma théorie générale de l'argumentation*. Paris: Fayard, 2009, p. 21.

cruéis ou fora da lei, embora não estejam entre os meios de provas lógicas e extrínsecas. Como, porém, o objeto é um sujeito que praticou dolo e encontra-se em situação de julgamento por outros homens, é sempre possível reconhecer que a adesão a uma tese pode ter intensidade variável e, nesse sentido, pode dizer mais à adesão do que à verdade. No caso de dolo, por exemplo, a contribuição do discurso psicanalítico pode ser primordial para análise de um crime porque leva em conta a pulsão, um elemento volitivo que move o agir e o desejo e, assim, pode revelar os porquês internos de um ato julgado como cruel e desumano. No que diz respeito ao réu, o consciente pode apenas ser “apenas o *locus* para onde o desejo é canalizado, pela via pulsional.” (Avelar e Souza, 2021).⁶

Na Retórica e no Direito, a pulsão, aquilo que nos move, é vista como consequência. Na psicanálise, é considerada como causa, uma vez que é a força vital, interna, psíquica, que nos põe em movimento. Considerado como peça-chave da teoria psicanalítica, a pulsão se localiza entre o conhecimento inconsciente do fato típico e punível e a sua realização, que é resultado de um desejo inconsciente. Assim, é a pulsão que move o dolo ao tomar conta dos desejos. É de ordem simbólica e, se assim, é, localiza-se para bem além da consciência e da vontade revelada no exterior. A partir de uma premissa válida para esclarecer as diversas dimensões do agir humano no dolo, Retórica, Direito e Psicanálise podem promover discursos que propiciem acurada hermenêutica,⁷ a arte de interpretar textos que se mostram para o refletir num dado contexto.

6 Avelar, Daniel Ribeiro Surdi de; Souza, André Peixoto de. *Categorias do dolo à luz da psicanálise*. 2021. Disponível em: ConJur - Categorias do dolo à luz da psicanálise.

7 O discurso retoricamente construído pode ser produto de análise que acentua os aspectos argumentativos, pois os atos retóricos fazem sobressair as modalidades múltiplas e complexas de atuação pela linguagem. Por essa razão, como afirma Amossy (2018), a retórica reivindica um lugar “não somente nas ciências da comunicação, mas também no seio da linguística do discurso, compreendida em sentido amplo como

A arte retórica e o discurso jurídico falam para o outro, para um auditório em que o contexto histórico é parte fundamental para o estabelecimento de acordos. O discurso psicanalítico, a seu modo, pelo perscrutar do interior humano em nós, revela o outro para si e para o outro e, pelo desvendar do indivíduo, relaciona suas atitudes frente ao que é considerado no seio social.

A boa prática do discurso jurídico exige os artifícios da retórica e profunda reflexão inicial sobre as partes do discurso que serão proferidas durante o exercício da argumentação: *inventio* (busca de materiais a serem utilizados no discurso); *dispositio* (organização criteriosa de tópicos no discurso); *elocutio* (cuidados com o bom desenvolvimento da questão por meio de um estilo cuidadosamente elaborado); *actio* (empenho máximo no exercício da palavra pública e o reconhecimento de que ato de falar exige cuidados com a voz e os gestos). O discurso psicanalítico, por sua vez, expõe o que observa, sem necessariamente tentar persuadir um auditório a partir de suas crenças, valores, opiniões e estabelecido em lei. O discurso psicanalítico justifica um fazer sem necessariamente imputar culpa a esse fazer.

Assim sendo, não é apenas o poder da palavra que importa necessariamente para o fazer-criar, mas a força elocutiva das provas que expõem o que não estava visível numa questão abordada apenas pelo plano exterior do agir, do pensar e do falar publicamente. Todas as três disciplinas, porém, possuem um objetivo comum: mostrar resultados articulados no *logos* para um auditório que pode racionalizar o que é dito, acreditar, completa ou parcialmente, no discurso de um orador. Mas, como sabemos, o *logos* é insuficiente em si para tomada de decisões. Em resumo, todo o poder de influência sobre o outro é coordenado por três pilares:

um feixe de disciplinas que se propõem a analisar o uso que se faz da linguagem em situações concretas.” (Amossy, 2018, p. 11)

ethos, pathos e logos. É, enfim, preciso associar reputação à razão e à emoção para mover pessoas, e o discurso jurídico e o psicanalítico se embasam em componentes indissociáveis e fundamentais no produto discursivo: mostrar um saber. A retórica constrói e demonstra o saber, o querer e o poder por meio do discurso. Conjugados no tribunal do júri são fontes poderosas de constituição de verdades no discurso.

Três crimes, emoções à flor da pele, razões e desrazões possíveis

Ao nos depararmos com a notícia de um homicídio, principalmente quando é hediondo, praticado com requintes de barbárie, de crueldade e de intenso sofrimento, imediatamente nos perguntamos: quem é o assassino? Quem é a vítima? Quais foram os motivos? Reunidas as informações preliminares, imediatamente damos respostas fáceis, simples e de senso comum. Fato é que o crime, especialmente o homicídio, desperta em nós diversas emoções e proferimos julgamentos ligados muito mais ao *pathos* do que ao *logos*. Justificamos a decisão no e pelo *logos*, mas o mover se deu pelo *pathos*.

Para Lacan, “no interior do sujeito, (o eu) não é senão um sintoma privilegiado. É o sintoma humano por excelência, é a doença mental do homem” (Lacan, 1986, p. 25). A conduta criminosa sempre estará no campo do Direito, ligada à culpa ou ao dolo do sujeito autor do crime. Ausentes, não há crime. O sujeito Lacaniano é constituído, é imbricado pelo Real, pelo Simbólico e pelo Imaginário. Para a Psicanálise, os crimes podem ser da ordem do imaginário (estágio do espelho – construção do eu se funda na relação com o outro como semelhante ou com o corpo como

exterior), do simbólico (regicidas – homicídio de um rei, rainha e presidente) e do real (figura mista entre o simbólico e o real – excedem o direito penal e se torna um crime contra a humanidade) conforme Jacques-Alain Miller, apud Tendlarz e Garcia.⁸

A análise psicanalítica do homicídio, em Freud, se iniciou com a teoria do mito, no livro Totem e Tabu. Pelo mito, há a instalação do campo simbólico da linguagem como fundamento constitutivo da civilização. O assassinato do pai primitivo, que tem direito sobre a vida e a morte dos filhos e de ter todas as mulheres, dá origem ao tabu, a lei, com a consequente nomeação simbólica do totem. O ocupar o lugar do pai revela o desejo de poder que gera desordem, e essa, por sua vez, o desejo de pacificação que surge com as regras e proibições. Há nesse mito um dialogismo constituído pela lei e pelo seu descumprimento que é a transgressão. Há a contenção da ação e a fundação da sociedade civilizada pelo discurso.

O crime é, portanto, uma transgressão, que precisa ser contida pelo Direito. Para o ordenamento jurídico brasileiro, só há crime quando existe lei anterior que tipifica a conduta como criminosa.⁹ Sem lei, portanto, não há crime. No inconsciente, o matar alguém, simbolicamente, é algo natural e não gera reflexo no mundo externo, pois, para o Direito, a fase da *cogito*, não é crime. O Direito pune o sujeito que não consegue elaborar e conter os seus desejos, e atua, transgride ao ponto de não ser capaz de conter a sua ferocidade. Há, portanto, na prática de um crime, a satisfação de um desejo não contido, elaborado, recalcado ou sublimado.

8 Tendlarz, Silvia Elena; Garcia, Carlos Dante. As facetas do crime. Prólogo. In A quem o assassino mata? O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise. Tradução, apresentação e comentários de Rubens Correia Junior. São Paulo: Editora Atheneu, 2013.

9 Código Penal – “artigo 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Este artigo prevê o princípio da reserva legal ou da legalidade - *nullum crimen nulla poena sine previa lege*.

A ferocidade do homem em relação a seu semelhante ultrapassa tudo o que podem fazer os animais [...] Mas essa própria crueldade implica a humanidade. É um semelhante que ela visa, mesmo num ser de outra espécie. Nenhuma experiência sondou mais que a do analista, na vivência, a equivalência de que nos adverte o patético apelo do Amor — é a ti mesmo que atinges — e a gélida dedução do Espírito: é na luta mortal de puro prestígio que o homem se faz reconhecer pelo homem. (Lacan, 1998, p.148-149).

Acreditamos que é também por esse motivo que os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida no Brasil (Homicídio – artigo 121; Induzimento, instigação ou auxílio por terceiro ao suicídio – artigo 122, Infanticídio – artigo 123; e os Abortos nas modalidades: I- provocado pela gestante ou com o seu consentimento – artigo 124; II- provocado por terceiro sem o consentimento da gestante – artigo 125; e III- provocado por terceiro com consentimento da gestante – artigo 126, todos do Código Penal) são julgados pelo Conselho de Sentença. São julgamentos dos pares pelos seus pares, dos semelhantes pelos seus semelhantes justamente pela capacidade que o ser humano tem de ceifar a vida de outro ser humano, com *animus necandi*, com dolo homicida, indispensável para que o criminoso seja julgado pelo Tribunal do Júri. No Brasil, o júri está previsto na Constituição Federal artigo 5º, inciso XXXVIII, e integra, portanto, o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais de todo cidadão.

Com todo os avanços tecnológicos, educacionais, sociais e epistemológicos, fato é que a evolução da sociedade não consegue conter o avanço da criminalidade, da prática de homicídios hediondos, provavelmente, por estarmos em uma fase de passagem na qual a

religião, que obrigava aos fiéis a recalcar os desejos e as neuroses, para uma fase de propagação do direito de sua livre expressão e de plena satisfação (Melman, 2008, p. 191). O Direito, a sanção penal, a coercibilidade da decisão judicial não conseguem cessar, cortar, o gozo do sujeito criminoso como vemos nos casos a seguir.

O campo do Direito está ligado à vontade consciente de matar (dolo e culpa), enquanto o campo da Psicanálise está ligado ao desejo inconsciente do criminoso que mata por uma culpa inconsciente. Entre a consciência e a inconsciência, entre a vontade e o desejo, entre a ação e a contenção, está o sujeito constituído pelo id, ego e superego e o julgamento judicial que ora absolve e ora condena. A sentença é um ato estatal, um discurso apodítico que não prescinde do discurso psicanalítico, mas com ele faz interlocuções. As sentenças de absolvição e de condenação, nos casos analisados, nos mostram que os homicídios hediondos praticados contra parentes, carregam matizes inconscientes que são determinantes no dolo homicida.

Homicídios hediondos – parricídio e matricídio – absolvição e condenações

Desde a antiguidade, há relatos de parricídio e matricídio. O ambiente familiar nem sempre é o idealizado cercado de amor e proteção. Nesse espaço de constituição do ser humano, também se experimentam outras paixões como a cólera, o medo, o ódio, a vergonha, a inveja e o desprezo. Na tragédia de Édipo Rei, temos a morte do pai pelo filho. E durante a nossa existência, deparamo-nos com casos reais que ratificam a tragédia literária. O discurso literário se apresenta como uma realidade do discurso criminoso e do discurso forense. A absolvição, o abrandamento da pena ou a

condenação elevada nos permitem refletir sobre as paixões que levam o(a) criminoso(a) a atuar, a realizar o desejo de matar, mesmo com ciência de que a punição para o crime existe e poderia sobre ele recair. A dor do desejo, da pulsão de morte, é maior do que a dor da punição, da pulsão de vida. Em alguns casos, o homicida mata o outro como forma de matar o inimigo que habita dentro de si. Para a Psicanálise, todo sujeito é responsável pelos seus atos, mas, para o Direito Penal contemporâneo, há o conceito de culpabilidade que não se confunde com o de responsabilidade.

Não existe crime sem culpabilidade, *nullum crimen sine culpa*. Na teoria finalista do Direito Penal, o dolo integra os elementos do tipo penal e não na culpabilidade. Desta forma, crime é um fato típico e antijurídico, e a culpabilidade é pressuposto da pena.

Culpabilidade: O crime, como dito, estrutura-se pela existência de fato típico + antijuridicidade. O conceito de culpabilidade evoluiu ao longo da história, de Jhering, Von Liszt, Feuerbach, Frank e Roxin, entre outros. Hodiernamente, considera-se a culpabilidade como pressuposto da sanção penal. Hans Welzel destaca que: “Se concorrem os elementos intelectuais e volitivos da culpabilidade, o fato antijurídico é reprovável e em princípio punível – salvo quando é exigida a concorrência de uma condição objetiva de punibilidade ou a ausência de uma causa pessoal de exclusão de pena”. Para que a culpabilidade do agente esteja suscetível de aplicação de sanção, são exigidos três elementos: (a) imputabilidade; (b) potencial consciência de ilicitude; e (c) exigibilidade de conduta diversa. (Garcete, 2022, p. 48).

A análise dos casos a seguir nos mostra que todos os que praticaram parricídio são responsáveis pelo discurso Psicanalítico, mas nem todos são culpáveis pelo discurso jurídico.

1. ABSOLVIÇÃO – *Caso Severina Maria da Silva*

A 4.^a Vara do Tribunal do Júri do Recife, no dia 15 de novembro de 2005, absolveu a ré, Severina Maria da Silva, da prática de homicídio. De acordo com o processo, ela contratou dois homens para assassinar o seu pai, Severino Pedro de Andrade, morto a facadas. O promotor, que atua na função de acusador, em razão da situação fático-jurídica, requereu a absolvição. Segundo o promotor, “As provas dos autos são muito fortes no sentido de que ela vivia sob coação material permanente, não se podendo exigir dela outra embora que trágica”.

Quem era a ré- assassina? Qual a motivação do crime?

Severina residia na zona rural de Caruaru, em Pernambuco. Não foi alfabetizada. Foi estuprada pelo pai quando tinha nove anos de idade e com a ajuda da sua mãe que a segurou na cama. Em razão dos inúmeros abusos, a ré teve 12 filhos do pai. Sete morreram. O filho mais velho, uma filha adolescente e o filho mais novo, com 19 anos, 16 anos e 12 anos, acompanharam o julgamento. A ré, em seu depoimento, esclareceu que, no ano de 2005, foi espancada pelo pai, durante três dias, por não repetir a conduta que a sua mãe teve com ela, ou seja, permitir que o pai estuprasse a sua filha de 11 anos. Diante da ameaça do pai de que se a ré não levasse a filha para a cama, ela morreria, para não morrer, matou o pai-abusador. A testemunha, Otília Maria da Conceição, com 86 anos, disse que a família sabia de tudo. Nada fazia, por medo. “Meu

irmão era perigoso”. A emoção tomou conta da ré quando ouviu a sua sentença de absolvição: “Deus me deu liberdade para eu poder cuidar dos meus filhos”. Severina ficou presa por um ano e seis dias. Por outro lado, os executores do crime, Edílson Francisco de Amorim e Denisar dos Santos, foram condenados, em 2007, a 17 e 18 anos de prisão.

2. CONDENAÇÃO – *Pena mais branda. Caso Gypsy Rose Blanchard*

Esse caso foi recentemente retratado na televisão, por meio do documentário “Mamãe morta e querida” da HBO e da série “The Act, do Hulu.

Quem era a ré - assina? Qual a motivação do crime?

De acordo com o site Ciências Criminais¹⁰ Gypsy, desde o seu nascimento, em 1 de julho de 1991, foi apresentada por sua mãe, controladora e manipuladora, Dee Blanchard, como uma criança doente, desde distrofia muscular até alergias extremas.¹¹ Elas moravam em Springfield, Missouri, nos EUA. Em razão das “doenças”

10 Ciências criminais. 2023. Disponível em: Gypsy Rose: relembre o caso bizarro da filha que matou a mãe (canalcienciascriminais.com.br).

11 Además, Dee Dee llegó al extremo de alimentar a su hija con una sonda nasogástrica tras notarla con bajo peso; asimismo, le suministraba oxígeno cada vez que salía de la casa, supuestamente a causa de su ‘asma grave’. La madre también inventó que su hija sufría de ataques epilépticos o de distrofia muscular. Tras la ingesta de varios medicamentos para curar sus males, a Gypsy se le comenzó a caer los dientes y era obligada a recibir educación a distancia. 2022. Disponível em: La historia de Gypsy Rose, la niña paciente con cáncer que terminó asesinando a su madre | Estados Unidos | MDVR | NTLR | Mundo | La República (larepublica.pe).

inventadas pela genitora, receberam, de graça, comida, dinheiro e viagem para a Disney. Com essas enganações, receberam simpatia, atenção e benefícios. Com a adolescência, Gypsy percebeu incongruências nos relatos das doenças e, com 18 anos, descobriu toda a farsa criada e divulgada pela mãe.

Essa descoberta mudou a situação de Gypsy que, inconformada, deixou a condição de vítima da sua mãe para ser culpada pelo homicídio dela. Gypsy, juntamente com o namorado secreto, Nicholas Godejohn, planejaram e executaram o assassinato de Dee Dee no dia 14 de junho de 2015. Para se libertar da genitora e viver sua história de amor, Gypsy permitiu que o namorado matasse a sua genitora enquanto ela dormia em casa. A genitora sofria da “Síndrome de Münchhausen por procuração”¹² que consiste na criação de doenças inexistente para os filhos. Os assassinos, Gypsy e Nicholas, foram julgados; ele condenado à prisão perpétua, e ela condenada a cumprir pena de 10 anos.

Em 2018, Gypsy, condenada por matar a mãe, disse sentir mais livre atrás das grades do que com a sua mãe: “La prisión en la que vivía antes con mi padre no podía caminar, no podía comer, no podía tener amigos. Aquí, en prisión, me siento más libre. Puedo vivir con una mujer norma.”¹³

12 Ferrão, Ana Carolina Fernandes; Neves, Maria da Graça Camargo. A síndrome de Munchausen por procuração é um tipo de abuso infantil, em que um dos pais, geralmente a mãe, simula sinais e sintomas na criança, com a intenção de chamar atenção pra si. Como consequência, a vítima é submetida a repetidas internações e exposição a exames e tratamentos potencialmente perigosos e desnecessários, gerando sequelas psicológicas e físicas, podendo levar a morte. Síndrome de Munchausen por Procuração: quando a mãe adoce o filho. 2013. Disponível em: 7Artigo466.indd (saude.gov.br)

13 Disponível em: La historia de Gypsy Rose, la niña paciente con cáncer que terminó asesinando a su madre | Estados Unidos | MDVR | NTLR | Mundo | La República (larepublica.pe).

3. CONDENAÇÃO – *Pena elevada – o caso de Suzane von Richthofen*

Crime que chocou o Brasil no ano de 2005. Caso da menina rica que matou os pais enquanto eles dormiam.

Quem era a ré - assina? Qual a motivação do crime?

Suzane Louise Von Richthofen, branca, loira, de classe média alta, estudante de direito da PUC-SP e fluente em línguas. Suzane conhece o namorado no clube de aerodelismo. O namoro, no início, foi aceito pelos seus pais e, com o passar do tempo, passou a ser proibido por eles. Em razão dessa proibição, a filha arquiteta com os irmãos Cravinhos a morte dos seus pais. Com o auxílio do namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva e de seu irmão Cristian Cravinhos de Paula e Silva, mataram Manfred e Marísia, pais de Suzane, com vários golpes de barras de ferro na cabeça. O processo tem quase seis mil páginas. Foram tantos golpes nas cabeças das vítimas que elas ficaram desfiguradas e os assassinos as cobriram com toalha. Suzane, antes do crime dizia: “Não sei se é justo ou não. Só sei que enquanto não matá-los não serei uma pessoa feliz”. E depois da morte dos seus pais, dentro do motel com o seu comparsa e namorado Daniel, disse: “agora sim a nossa vida vai começar de verdade”. Diante da instabilidade emocionada do seu namorado, para tranquilizá-lo, ela disse: “Calma amor! Você é muito emotivo! Pare de chorar! Você não fez nada de mais! O pior já passou! Agora já era! O mais difícil você já fez! Agora tudo é comigo! Tente apenas ser frio! Não se comporte como se tivesse cometido um crime!” (Campbell, 2020).

A sentença, em sua integralidade, pode ser lida no site Migalhas.¹⁴ Suzane foi condenada, “considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras pelo homicídio” praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, a pena de 19 anos e 6 meses de reclusão e contra a vítima Marísia Von Richthofen, a pena de 19 anos e 6 meses de reclusão. Também houve condenação pelo crime de fraude processual a pena de 6 meses de detenção e 10 dias multa. Ao somar as penas dos crimes, Suzane foi condenada à pena de 39 anos de reclusão e seis 06 meses de detenção, ao pagamento de dez dias-multa e sem direito de recorrer em liberdade.

Os três casos de parricídios são de homicídios praticados por filhas contra seus pais e mães. As três réis tiveram a prisão decretada. Todas as três réis apresentaram motivos emocionais para justificar as condutas homicidas. Da absolvição, da redução da pena e da condenação elevada, extrai-se dos discursos das assassinas que as paixões em que elas estiveram envolvidas e que foram apresentadas no dolo homicida, foram aderidas ou rejeitadas pelos Conselho de Sentença. A sentença judicial é um discurso jurídico marcado pela rigidez técnica, é apodítico, mas que sucumbe ao poder do *pathos*. Os jurados projetam,¹⁵ no seu imaginário, o crime, as circunstâncias, as

14 MIGALHAS. Integra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos. 2006. Disponível em: Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos ...- Migalhas

15 Projeção. Termo Psicanalítico. Nele uma percepção interna é reprimida e como sua substituição, seu próprio conteúdo, depois de sofrer uma deformação, vai surgir na consciência como percepção vinda do exterior." (Freud, 1911/1948, p.686). O desdobramento do termo ganha um contorno definitivo em *Totem e tabu*. Mitos e tabus contêm fantasias que seriam projeções do psiquismo. O "deslocamento para fora", o qual é a essência da projeção, mescla-se à atribuição de qualidades ao objeto externo. Algumas vezes, as fantasias são carregadas de afetos negativos e inconscientes, como nas projeções que criam o mito dos demônios e fantasmas. Outras vezes, as projeções carregam fantasias positivas, benéficas e bondosas, gerando mitos de deuses, anjos e

pessoas das vítimas e das rées e, diante da realidade, da possibilidade simbólica dos fatos também acontecerem com eles, absolvem ou condenam com pena reduzida ou elevada.

Na sentença absolutória, encontrou-se, para absolver a ré, a adesão da tese da coação irresistível e a inexigibilidade de conduta diversa. Os jurados entenderam que qualquer pessoa, nas mesmas condições da ré, estuprada pelo próprio pai, que também queria estuprar a neta, diante das condutas abusivas suportadas por toda a sua vida, para defender a integridade da sua filha, movida pela paixão do temor de que a história se repetisse e, como forma de dar segurança à filha, não lhe seria exigível outra conduta, exceto a que teve, de matar o seu pai abusador e violentador. Ela agiu de acordo com o justo e verdadeiro. Os jurados, indignados com as condutas criminosas do pai – vítima, movidos pela compaixão, absolveram a filha – ré. A réu agiu com *eupraxia*,¹⁶ bom comportamento, bem agir social, regrado e segundo as leis.

No caso Gypsy, a ré obteve apenas redução da pena, mas foi poupada da prisão perpétua. No Brasil, não temos prisão perpétua. Nota-se que a ré também foi vítima da sua mãe, uma mulher abusadora que sem qualquer ética, movida pela paixão do desprezo, impediu a filha de ter uma infância saudável e, por egoísmo, obteve vantagens indevidas como roupa, alimentos e viagens. Tudo obtido a custo de mentira. A sentença condenatória também está envolva pela compaixão, já que a pouparam da prisão perpétua. A réu agiu com *dispraxia*, conduta desregrada, já que, ao tomar consciência

entidades protetoras. E, neste texto, finalmente a projeção sofre o último processo de libertação. Enquanto mecanismo de defesa, para solucionar conflitos, a projeção é inconsciente; porém, Freud (1913/1948) entende que algumas vezes as fantasias projetadas para o exterior podem ser conscientes. (Pinto, Elza Rocha. 2014) Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-14982014000100009>.

16 Lima, Marcos Aurélio de. A retórica em Aristóteles: da orientação das paixões ao aprimoramento da eupraxia. Natal: IFRN, 2011.

de que não possuía as doenças, não precisaria matar a sua genitora, embora, as emoções de ser enganada e prejudicada pela própria mãe impactam o ser humano ao ponto de turvar a consciência.

No caso da Suzane, a pena foi severa. A crueldade, a brutalidade e a insensibilidade da ré despertaram a paixão da cólera, que, nas palavras de Meyer¹⁷, é “um brado contra a diferença imposta “injusta”, ou como tal sentida; revela ao interlocutor a imagem que ele forma do locutor carece de fundamento”. Os jurados a condenaram pela ausência de arrependimento, de culpa e por revelar ser movida pela paixão da raiva, da agressividade e de ser dotada de um comportamento manipulador e sedutor. Houve o assentimento pelos jurados da tese da acusação.

Por fim, em todos esses três crimes, todos os corréus, que agiram em coautoria com as assassinas, foram condenados pelas práticas dos homicídios. Essas condenações nos revelam que o *ethos* de cada assassina, a utilização das paixões, moveram o *logos* para gerar ou não a adesão a absolvição, redução da pena e condenação exasperada. O id, o ego e o superego da psicanálise, o *ethos*, o *pathos* e o *logos* da retórica, constituem o sujeito do Direito, que dotado desejo e de vontade, atua com dolo ou culpa e, por isso, pode ou não ser culpado no sentido jurídico do termo. A cura, para a psicanálise, vem pela fala. No discurso para com o analista, não tem certo ou errado, mas, para o direito, o discurso para com o delegado, investigadores, peritos e conselho de sentença, a fala pode conduzir para a absolvição ou para a condenação com modulação da pena.

17 Meyer, Michel. Aristóteles ou a retórica das paixões. Prefácio. In Aristóteles. Retórica das Paixões. Prefácio Michel Meyer. Introdução, notas e tradução do grego Isis Borges B. da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes. 2000 (Clássicos).

Considerações finais

No “Totem e Tabu”, o parricídio é o crime fundador da humanidade, mas para o Direito, é um crime hediondo que destrói a sociedade e precisa de punição severa. O parricídio, como vimos, sempre existiu na sociedade e o sujeito criminoso, que age com dolo – *animus necandi* – pode ou não ter a sua situação processual modificada a depender de como se mostra como sujeito constituído pelo id, ego e superego, embora essa análise não seja inerente ao campo do Direito, mas esse, daquele se apropria para, diante do caso concreto, avaliar a culpabilidade do assassino e a sanção que ele merece. Não é em vão que o juiz, para fixar a pena do crime, de acordo com o artigo 59 do Código Penal,¹⁸ deve considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Há nesse artigo uma interlocução, não dita, entre a Psicanálise, a Retórica e o Direito que se dá pela via da linguagem, do discurso marcado pelo *ethos* do criminoso, as paixões que o crime despertou e como o *logos* foi articulado na construção da verdade processual.

O discurso jurídico, por meio da sanção condenatória, se apresenta como uma violência real, pois o homicida paga com a sua liberdade, mas também como uma violência simbólica que contribui na formação do inconsciente. Por meio da coercibilidade

18 Código Penal. Artigo 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

do direito, o sujeito aprende que ele não pode dar vazão ao gozo e ao desejo criminoso. A fusão entre a violência da realidade e a violência da subjetividade nos permite pensar que o sujeito não se tornará criminoso quando a lógica do direito for capaz de suplantar a lógica das pulsões. O sujeito desenvolve o seu ego com as frustrações, com a realidade em que está envolto e ao superar os sofrimentos da vida, busca a felicidade. Por meio do superego, censor do ego, o sujeito busca a perfeição. Decorre dele o sentimento de culpa. O Direito opera como interdição e produção da imagem do “eu ideal” dotado de ética e capaz de viver em sociedade.

Referências bibliográficas

- AMOSSY, R. *A argumentação no discurso*. Tradução de Eduardo Lopes Piris, Moisés Olímpio-Ferreira et al. São Paulo: Contexto, 2018.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.
- CAMPBELL, U. *Suzane assassina e manipuladora*. São Paulo: Matrix, 2020.
- CRUZ, M. *O processo psicanalítico de transferência e a decisão judicial: a teoria dos quatro discursos enquanto barreira garantista*. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/185>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- DA REDAÇÃO. Gypsy Rose: lembre o caso bizarro da filha que matou a mãe. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, jan. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-gypsy-e-dee-dee-relembre/>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- FERRÃO, A. C. F.; NEVES, M. G. C. Síndrome de Munchausen por Procuração: quando a mãe adoce o filho. *Revista Comunicação em*

- ciências da saúde*, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 179-186, 2013. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/mis-36523>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- FREUD, S. Totem e tabu [1913]. In: _____. *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas*. Rio de Janeiro: Imago, 1980.
- MELMAN, C. *O homem sem gravidade*: gozar a qualquer preço. Entrevistas por Jean-Pierre Lebrun. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.
- MEYER, M. *Principia rhetorica: une théorie générale de l'argumentation*. Paris: Fayard, 2009.
- VALERIO, Y. La historia de Gypsy Rose, la niña paciente con cáncer que terminó asesinando a su madre. *La República*, Perú, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://larepublica.pe/mundo/2022/07/29/la-historia-de-gypsy-rose-la-nina-paciente-con-cancer-que-termino-asesinando-a-su-madre-estados-unidos-mdvr-ntlr>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- LIMA, M. A. *A retórica em Aristóteles*: da orientação das paixões ao aprimoramento da eupraxia. Natal: IFRN, 2011.
- MEYER, M. Aristóteles ou a retórica das paixões (Prefácio). In: ARISTÓTELES. *Retórica das paixões*. Tradução de Isis Borges B. da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DA REDAÇÃO. Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos. *Migalhas*, 24 jul. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/27826/integra-da-sentenca-que-condenou-suzane-von-richthofen-e-os-irmaos-cravinhos>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- MORAIS DA ROSA, A. *Decisão Penal*: bricolagem de significantes. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- PEREIRA, R. Cunha. *A sexualidade vista pelos Tribunais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- TENDLARZ, S. E.; GARCIA, C. D. As facetas do crime (Prólogo). In: _____. *A quem o assassino mata? O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise*. Tradução, apresentação e comentários de Rubens Correia Junior. São Paulo: Atheneu, 2013.

